



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei nº. 060/2022
Projeto de Lei Complementar nº. 016/2022

Lei nº _____/2022
Data: ____/____/2022

“Institui plano de Cargos, Carreiras e Remunerações - PCCR, dos servidores integrantes do quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Porto Nacional, componentes da Banda de Música Municipal e adota outras providências”.

*Recebido
12/12/2022
Roldão da Silva*

A Câmara Municipal de Porto Nacional, Estado do Tocantins, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Profissionais da Banda de Música do Município de Porto Nacional, nos termos desta lei, que estabelece princípios e normas para ingresso, progressão salarial e provimento de cargos, de forma seletiva, gradual e sucessiva, a serem observadas conforme o que estabelece a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto do Servidor Público Municipal, com todas as alterações posteriores fundamentado nos seguintes princípios:

I - Estabelecimento de um padrão único de vencimentos e carreira para os músicos da banda de música;

II - Estímulo ao desenvolvimento profissional e à qualificação funcional;

III - Reconhecimento e valorização do servidor pelos serviços prestados, compatível com o desempenho e contribuição para as respectivas instituições;



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

IV - Recrutamento e manutenção de pessoal competente que possa contribuir para a alta qualidade dos serviços prestados pela Banda de Música para a sociedade.

Art. 2º. O presente Plano de Cargo, Carreiras e Remunerações constituem-se em um instrumento de gestão da política de pessoal e tem por finalidade a eficiência da Administração Municipal, através da valorização e da profissionalização de seus integrantes.

Art. 3º. Integram o Plano de Cargo, Carreira e Remunerações, os profissionais ocupantes do cargo de músico da Banda de Música Municipal, que estão em exercício de sua função e prestam atividade de relevância no âmbito do serviço público, colaborando para a preservação e difusão da identidade cultural e participando de eventos sociais, políticos e religiosos neste Município.

Parágrafo Único: O cargo de Músico é um cargo técnico por ter em suas atribuições o desenvolvimento de habilidades específicas que o caracteriza.

CAPITULO II DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 4º. Para os fins desta lei considera-se:

I - Servidor Músico: o servidor legalmente investido em cargo público de Músico dos Quadros de Cargos da Banda de Música do Município de Porto Nacional;

II - Cargo de Músico: unidade laborativa com denominação própria, criada por lei, com número certo, que implica o desempenho, pelo seu titular, de um conjunto de atribuições e responsabilidades.

III – Carreira: estrutura de desenvolvimento funcional e profissional, operacionalizada através de passagens gradativas a níveis superiores, no cargo do servidor;



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

IV – Remuneração: vencimento-base, acrescido das vantagens pecuniárias legalmente autorizadas pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei, resultante da combinação entre o nível e referência da tabela financeira;

V – Vencimento: contraprestação devida da administração municipal ao servidor em virtude do real desempenho das atribuições, equivalente a um piso salarial pertinente ao seu cargo, não incluindo quaisquer vantagens financeiras, tais como abonos, adicionais e gratificações.

VI- Função Pública: conjunto de tarefas que caracteriza o objeto dos serviços prestados pelos servidores públicos no exercício dos cargos efetivos.

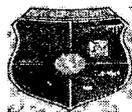
VII – Função Gratificada: soma das atribuições, responsabilidades e encargos, a serem exercitadas privativamente, por servidor público de provimento efetivo, com remuneração estabelecida por lei e designado e dispensado por decisão do Chefe do Poder Executivo.

VIII – Classe: é o grau do cargo público, de mesma natureza e igual denominação, hierarquizado em carreira, que representa perspectiva de desenvolvimento funcional e simbolizado por algarismos romanos;

IX - Progressão Horizontal: o avanço do servidor público músico para a referência seguinte a que se encontra, no mesmo nível, mediante classificação no processo de Avaliação de desempenho e qualificação funcional, cumprindo, para tanto, o necessário interstício.

X- Progressão Vertical: a evolução do servidor público músico para nível subsequente, mediante adequada titulação e classificação no processo de avaliação de desempenho e qualificação funcional, cumprindo, para tanto, o necessário interstício.

XII- Enquadramento Funcional: o ato pelo qual se produz a migração dos ocupantes dos cargos existentes anteriormente à vigência desta lei para os cargos por ela instituídos;



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

XIII- Interstício: tempo mínimo para evolução de um padrão de vencimento próximo.

CAPITULO III

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art.5º. O ingresso na carreira dar-se-á mediante concurso publico de provas objetivas e provas praticas, sendo acessível aos brasileiros natos ou naturalizados que preencham os requisitos em lei, na forma disciplinada pelo Estatuto do Servidor Público Municipal.

§1º: Além da comprovação de outros requisitos legais, para o provimento e exercício dos cargos previstos nesta Lei, o candidato deverá satisfazer ainda, a outras exigências estabelecidas em regulamento ou edital de convocação do concurso público, conforme a especialidade do cargo músico e que atenda as seguintes condições:

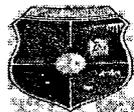
I- Ter habilidade e conhecimento em instrumento de sopro específico determinado pelo edital do concurso público;

II- Ter habilidade e conhecimento em instrumento de percussão específico determinado pelo edital do concurso público;

III- Ter habilidade e conhecimento em instrumento harmônico determinado pelo edital do concurso público.

§2º: Aos músicos a serem admitidos a partir da vigência da presente Lei, será exigido ensino médio como nível de escolaridade mínimo, sendo resguardado o direito adquirido daqueles que foram admitidos antes de sua promulgação, que não necessitarão se adequar a referida escolaridade.

§3º: O servidor que for admitido por concurso público e que estiver no período de estágio probatório, será enquadrado originalmente na categoria Músico Classe I, e poderá pleitear progressão por escolaridade e vencimentos, após o término do estágio probatório.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

CAPITULO IV DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 6º. A jornada de trabalho do servidor será de 30 horas semanais, ficando inserido o período de ensaios.

§1º. A carga horária poderá ser definida de acordo com a necessidade da Administração Pública Municipal, orientada pela Secretária Municipal de Cultura, órgão ao qual estiver vinculado, sendo estabelecida de acordo com a demanda de solicitações da comunidade.

§2º. A Jornada de trabalho poderá ser organizada em regime de escala por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, com aferição de frequência, visando a atender a necessidade de funcionamento do serviço público, bem como os eventos municipais.

Art. 7º. A Banda de Música Municipal ficará vinculada a Secretária Municipal de Cultura, ficando o Maestro Titular responsável pelo agendamento e horários das tocatas, cabendo a este comunicar a com prazo mínimo de 48(quarenta e oito) horas de antecedência do evento através de ofício, salvo em caso de convocação do Executivo Municipal.

Art. 8º. Os músicos estarão disponíveis ao Poder Executivo Municipal e a Comunidade em geral, para eventos do Município de Porto Nacional, sendo certa que, quando convocados para apresentações intermunicipais, será apreciada a liberação da Banda de Música, em conjunto, pela Secretária de Cultura e pelo Maestro (regente) Titular e as despesas correrão por conta do Município solicitante.

Parágrafo Único: No caso de ocorrer no mesmo dia mais de uma tocata, deverá observar que na falta de músico em uma delas, não poderá ser apontado como falta diária.

Art. 9º. *O traslado dos músicos será feito exclusivamente em veículos adequados para transporte de passageiros, sendo vedada a condução dos Músicos da Banda de Música*



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Municipal em veículos que não tragam segurança e ponham em risco a integridade física dos servidores.

Art. 10º. O controle da frequência dos músicos deverá adequar os horários especiais em conformidade com os horários de tocatas e complementado pelos períodos de ensaios.

CAPITULO V DO PISO E EVOLUÇÃO SALARIAL

Art. 11º. Os vencimentos dos servidores efetivos músicos da Banda de Música Municipal se dará conforme tabela I, prevista no Anexo I, da presente lei.

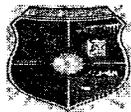
Parágrafo Primeiro: Os servidores efetivos músicos da Banda de Música Municipal, farão jus a titulo de remuneração ao recebimento de auxílio de apoio e incentivo a cultura, na forma da Lei Municipal nº.1.814 de 22 de março de 2005, e ainda a auxílio alimentação.

Parágrafo Segundo: O auxílio alimentação que consta no paragrafo anterior, corresponderá ao valor de R\$ 144,68 (cento e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), a ser reajustado pelos índices oficiais, no mesmo período de reajuste da data base.

Art. 12º. Os reajustes anuais que forem promovidos nos vencimentos dos servidores Municipais do quadro geral do Município de Porto Nacional, incidirão em toda a tabela salarial dos músicos, como base de cálculo de reajuste do piso salarial estabelecido e criado nesta lei.

CAPÍTULO VI DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Seção I



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Disposições Gerais

Art. 13º. A evolução funcional dos Servidores Públicos do Quadro Geral do Poder Executivo Municipal opera-se por Progressão Horizontal e Progressão Vertical, vinculando-se ao Sistema de Avaliação de Desempenho e Qualificação Funcional dos servidores da Banda de Música.

Art. 14º. As Progressões induzem efeitos financeiros para o servidor a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da concessão.

Art. 15º. O interstício para a mobilidade funcional é interrompido por:

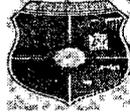
I – encontrar-se licenciado:

- a)** por motivo de doença em pessoa na família, se superior a noventa dias;
- b)** para atividade política;
- c)** por motivo de acompanhamento do cônjuge ou companheiro;
- d)** para o serviço militar;
- e)** para tratar de interesses particulares.

II – encontre- se afastado para:

- a)** ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos outros Estados, do Distrito Federal, e outros Municípios;
- b)** exercício de mandato eletivo;
- c)** estudo no Brasil ou no exterior.

III – não contar no mínimo duzentos e quarenta dias de exercício em razão das licenças e afastamentos.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

§ 1º. Exclui-se o servidor que se encontrar afastado para servir a outro órgão ou entidade, em razão de convênio firmado com o Município de Porto Nacional no Estado do Tocantins.

§ 2º. Para efeito de evolução funcional é dispensada a avaliação periódica de desempenho aos servidores com licença para mandato classista.

§ 3º. A designação para o exercício de cargo de provimento em comissão com atribuições e competências próprias não interrompe o interstício para a mobilidade funcional nem caracteriza desvio de função.

Art. 16º. Os interstícios das Progressões horizontais e verticais para os servidores efetivados em datas anteriores a publicação desta Lei, iniciar-se-ão na data do enquadramento dos respectivos servidores.

Seção II
Da Progressão Horizontal

Art. 20º. *É concedida Progressão Horizontal ao servidor músico efetivo e estável que:*

I- tenha cumprido o estágio probatório de efetivo em efetivo exercício;

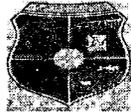
II- obtenha conceito igual ou superior a 70% dos pontos possíveis em todos os procedimentos de Avaliação de Desempenho;

III- esteja em efetivo exercício no cargo junto a sua unidade de serviço;

IV- não tenha:

a) mais de cinco faltas injustificadas por exercício referente ao período avaliado;

b) em seu dossiê, na data da concessão da Progressão, anotação sobre punição por



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga n°. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

crime contra administração pública ou ilícito administrativo em Lei Complementar.

Art. 21°. Alcançado o servidor a última referência do nível em que se encontra, a progressão horizontal devida dar-se-á para o nível seguinte, na referência cujo o valor do vencimento seja igual ou imediatamente superior ao que percebia o servidor à época da concessão.

Parágrafo Único: Cumpridas as exigências, o percentual de progressão horizontal corresponde a 5% do salário base.

*Seção III
Da Progressão Vertical*

Art. 22°. É concedida a Progressão Vertical ao servidor efetivo que:

I- cumpriu trinta e seis meses de efetivo exercício no último padrão da classe imediatamente anterior, após o cumprimento de estágio probatório;

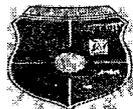
II- frequentou curso de aperfeiçoamento, ação ou programa de capacitação, no interstício de que trata o inciso anterior;

III- obtenha conceito igual ou superior a 70% dos pontos possíveis;

a) em todos os procedimentos de Avaliação de Desempenho;

b) na avaliação dos cursos de aperfeiçoamento, ação ou programa de capacitação que tenha participado;

IV- esteja em efetivo exercício nas unidades da Prefeitura Municipal de Porto Nacional;



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

V- não tenha:

- a) mais de cinco faltas injustificadas por exercício referente ao período avaliado;*
- b) em seu dossiê, na data do deferimento da Progressão, anotação sobre punição por crime contra a administração pública ou ilícito administrativo previsto em lei complementar.*

Art. 23º. Os cursos de aperfeiçoamento, ação ou programas de capacitação considerados são os seguintes:

I- Para os cargos de Nível Médio:

- a)** curso de profissionalização com carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas, podendo ser fracionado em curso de, no mínimo, 24 horas cada um, na área de atuação.

Parágrafo Único: *Cumpridas as exigências, o percentual de progressão vertical corresponde a 15% do salário base.*

Seção IV

Da Avaliação de Desempenho no Cargo e Estágio Probatório

Art. 24º. Para fins de avaliação de desempenho no cargo, aplica-se o regramento contido na Lei Municipal 2.045 de 09 de abril de 2012.

Parágrafo Único: A avaliação terá por finalidades:

- I** - aprimorar métodos de gestão;
- II** - valorizar a atuação do Servidor Público comprometido com o resultado de seu trabalho;
- III** - instruir os processos de evolução funcional.

Art. 25º. O servidor será avaliado a partir do seu desempenho, do seu interesse e da sua conduta no exercício do cargo, à vista de sua contribuição efetiva à realização dos objetivos institucionais da Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Art. 26º. Durante o período do estágio probatório o servidor músico será avaliado a cada seis meses visando à satisfação dos requisitos previstos em lei, observados os fatores e critérios de comportamento, assiduidade, disciplina, responsabilidade, eficiência, capacidade de iniciativa, produtividade e eficácia.

§ 1º. O servidor será avaliado por comissão instituída para essa finalidade, sob a coordenação da Secretaria responsável pela Gestão e Recursos Humanos, ou Unidade similar;

§ 2º. O resultado da avaliação será levado ao conhecimento do avaliado e arquivado em caráter reservado.

§ 3º. Aprovado no estágio probatório, o servidor estará apto às progressões constantes desta Lei.

CAPÍTULO VI

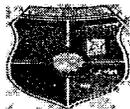
Das Disposições finais e transitórias

Art. 27º. Fica acrescido à estrutura da Secretaria Municipal de Cultura os Cargos Comissionados de Maestro Titular e Regente Auxiliar com simbologia DAS-2 E DAS-1, respectivamente, passando a compor a Tabela prevista no artigo 8º, inciso IX, da Lei Complementar 087, de 29 de dezembro de 2021.

Art. 28º. *Os ocupantes do Cargo de Maestro Titular e Regente Auxiliar serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, em acordo com a Secretaria Municipal de Cultura, dentre os servidores músicos efetivos.*

Art. 29º. *O músico nomeado ao cargo de Maestro Titular e Regente Auxiliar deve possuir como escolaridade mínima, o ensino médio.*

Art. 30º. *O músico indicado ao cargo de Regente Auxiliar assessora o Maestro Titular em suas tarefas diárias frente à Banda de Música Municipal.*



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Art. 31º. Na ausência do Maestro Titular, o Regente Auxiliar assume todas as atribuições pertinentes ao cargo de Maestro.

Art. 32º. A nomenclatura do cargo de músico obedecerá exclusivamente ao enquadramento individual de cada servidor no quadro de vencimentos e remunerações.

Art. 33º. Os servidores efetivos músicos da Banda de Música Municipal, ficam desvinculados da Guarda Municipal do Município de Porto Nacional-Tocantins, passando a fazer parte da composição do Quadro Geral de Servidores do Município, vinculados a Secretária Municipal de Cultura, na forma estabelecida pela presente lei.

Art. 34º. Os casos omissos a essa lei, serão supridos pela Lei Municipal 2.045 de 09 de abril de 2012, que: “Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores públicos do Quadro Geral do Poder Executivo do Município de Porto Nacional e adota outras providências”.

Art. 35º. Fica estabelecido o mês de abril de cada ano, a data base para a revisão geral desta Lei.

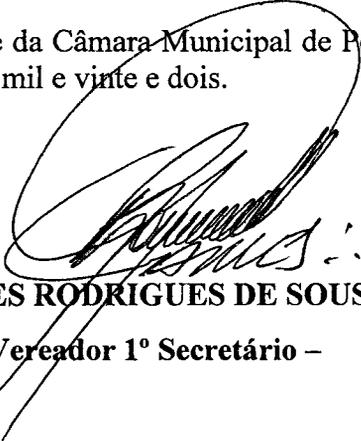
Art. 36º. As despesas decorrentes desta Lei, serão custeadas à conta do Orçamento do Município de Porto Nacional.

Art. 37º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio XIII de Julho, Gabinete da Senhora Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, aos 16 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois.


ROZÂNGELA ROCHA MECENAS

- Vereadora Presidente -


CHARLES RODRIGUES DE SOUSA

- Vereador 1º Secretário -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

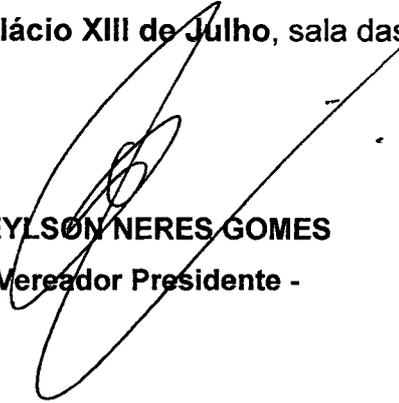
Matéria: Projeto de Lei Complementar nº 016/2022.

Autoria: Poder Executivo.

Ementa: “Institui Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações – PCCR, dos Servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Porto Nacional, componentes da Banda de Música Municipal e adota outras providências”.

O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei Complementar nº 016/2022, constatou-se que o referido projeto é constitucional.

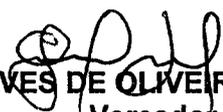
Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 14 de Dezembro de 2022.


GEYLSÓN NERES GOMES

- Vereador Presidente -


Gilian Fraga de Araújo
Vereador
TONY MÁRCIO PEREIRA ANDRADE (TONY ANDRADE)

- Vereador Relator -


CRISPIM ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR (PIM JÚNIOR)

- Vereador Vogal -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei Complementar nº 016/2022.

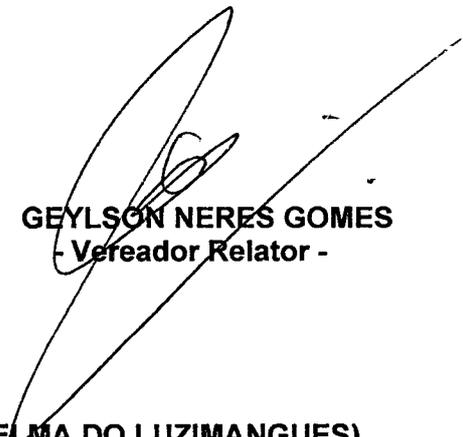
Autoria: Poder Executivo.

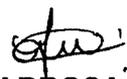
Ementa: “Institui Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações – PCCR, dos Servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Porto Nacional, componentes da Banda de Música Municipal e adota outras providências”.

O Parecer: A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei Complementar nº 016/2022, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 14 de Dezembro de 2022.


ADAEL OLIVEIRA GUIMARÃES
- Vereador Presidente -


GEYLSON NERES GOMES
- Vereador Relator -


JOELMA RODRIGUES BARBOSA (JOELMA DO LUZIMANGUES)
- Vereadora Vogal -



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2022,
QUE “INSTITUI PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E
REMUNERAÇÕES - PCCR, DOS SERVIDORES
INTEGRANTES DO QUADRO DE PESSOAL DO
PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PORTO
NACIONAL, COMPONENTES DA BANDA DE MÚSICA
MUNICIPAL E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Vossas Excelências realizam consulta, para que, através de parecer jurídico, a ser realizado no âmbito das comissões permanentes desta augusta Casa de Leis, no que concerne à análise da legalidade, do projeto de Lei Complementar nº 016/2021, de autoria do Poder Executivo, que “Institui Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações - PCCR, dos servidores integrantes do quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Porto Nacional, componentes da BANDA DE MÚSICA MUNICIPAL e adota outras providências”.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – DA PREVISÃO REGIMENTAL E NECESSIDADE DO PARECER TÉCNICO DA ASSESSORIA JURÍDICA

O Regimento Interno desta Edilidade, acerca da análise de proposições, frente às Comissões permanentes, reza o texto do art. 31 sobre a necessidade de serem os projetos subsidiados por parecer jurídico opinativo:

Art. 31 - As Comissões da Câmara são:



I - Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Câmara cabendo-lhes apreciar as matérias submetidas a seu exame e sobre elas deliberar, bem como exercer o poder fiscalizador inerente ao Poder Legislativo, acompanhando os planos e programas governamentais e a execução orçamentária no âmbito de suas competências, **subsidiadas com parecer jurídico opinativo do assessor jurídico responsável;**

Em especial, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação assim dispõe, *in verbis*:

Art. 69. Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, dependem da manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo:

I - à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o seu mérito quando for o caso;

Além disso, assenta também o art. 123 inc. I, que:

Art. 123. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas:

II - obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa;

Desta forma, os dispositivos transcritos anteriormente, estabelecem a necessidade de emissão de parecer jurídico sobre as proposições legislativas nas matérias afetas, em especial para análise acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade das matérias.

De outra sorte, faz-se necessário evidenciar que o presente parecer tem caráter opinativo e não vinculativo, ao passo que compete aos



nobres Vereadores a deliberação pela rejeição ou aprovação da matéria nos termos propostos, ainda que ao alvedrio da opinião formalizada por esta assessoria.

III – REQUISITOS FORMAIS, INICIATIVA, COMPETÊNCIA E DO MÉRITO

Pois bem, passamos à análise do expediente encaminhado a esta Casa de Leis pelo Poder Executivo Municipal.

Observa-se que o projeto de Lei objeto da análise desta assessoria encontra-se redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, bem como, obedecendo os requisitos impostos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

Ademais, o Projeto de Lei encontra-se acompanhado da mensagem expressando a vontade legislativa, a qual traz em seu bojo a justificativa acerca da necessidade da aprovação do referido projeto, nos termos previstos pelo Regimento Interno.

Art. 108. Os projetos deverão ser redigidos em artigos numerados, de forma concisa e clara, precedidos, sempre, da respectiva ementa.

§ 1º. Cada projeto deverá conter, simplesmente, a enunciação da vontade legislativa e a respectiva justificativa escrita.

No que concerne à legislação no âmbito municipal, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também do texto maior, que disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado propõe instituir Plano de Cargos,



Carreiras e Remunerações dos Servidores, de maneira que se tem por adequada a iniciativa do Prefeito, conforme dispõe a Lei Orgânica do município, onde traz as competências privativas:

Art. 89 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis:

III – disponha sobre o regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores municipais;

Carta Maior do Município disciplina ainda que:

Art. 75 – Cabe a Câmara Legislativa, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

I – Assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e estadual;

(...)

VII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, estabilidade, aposentadoria, fixação e alteração de remuneração, observadas as normas constitucionais;

Importante mencionar ainda que a matéria deve ser legislada através de Lei Complementar, conforme disciplina o inciso IX, do parágrafo oitavo do artigo 88, também da Lei Orgânica, vejamos: “§ 8º – Consideram-se leis complementares, IX - a Lei de Organização da Administração Pública Municipal, a qual disporá sobre o quadro de empregos públicos municipais, seus vencimentos e vantagens, natureza dos cargos e estrutura administrativa do Município. Preceito este que também foi observado.

Nesta senda, conforme se depreende dos dispositivos colacionados, compete ao Poder Legislativo a apreciação do projeto de lei *in casu*, sendo a iniciativa exclusiva do Poder Executivo, devendo a matéria ser disciplinada por Lei Complementar.



A respeito do teor do Projeto de Lei em comento, como visto, tem-se que o seu objeto é instituir Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores Institui Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações - PCCR, dos servidores integrantes da BANDA DE MÚSICA MUNICIPAL.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, dispõe o artigo 169, §1º que:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Reenumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) – destacamos.

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Porto Nacional, em seu artigo 90, III, dispõe que: *“nenhum projeto de lei que implique na criação ou aumento de despesas públicas, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos”*

Nesta senda, para análise da matéria, o Executivo deve enviar pelo menos a estimativa de Impacto Financeiro e Orçamentário anexado ao



Projeto de Lei Complementar, de maneira a evidenciar que a instituição de despesas aqui consideradas está prevista no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual e que não comprometem as Metas Fiscais estabelecidas para o período.

A Lei Complementar n.º 101 de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) contempla algumas condicionantes para as criações de ações que acarretem aumento de despesas, conforme estatuído nos artigos 16 e 17 da referida lei:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.
- destacamos.



Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

Sendo assim, o Impacto Financeiro e Orçamentário deve estar anexo ao Projeto de Lei Complementar, em busca de satisfazer a exigência constante dos dispositivos legais acima citados.

Desta maneira, para que possa haver a devida e completa análise do projeto em supra, em nossa análise, necessário se faz que, no mínimo, sejam apresentados os estudos de Impacto Financeiro e Orçamentário, em conformidade com o que determina a legislação aplicável ao caso.



IV – DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Após a instrução do projeto nas comissões e os debates no plenário, cabe a este deliberar sobre a aprovação ou não da proposição em tramitação, para a aprovação será exigido a maioria absoluta de votos, presente a maioria absoluta dos membros da casa, e votada em dois turnos, nos termos do art. 101, §2º, I, com o mesmo texto o art. 115, §2º, I, ambos do Regimento Interno:

Art. 101 - Os projetos compreendem:

§ 2º - Projeto de Lei Complementar é destinado à regular matéria constitucional, é aquela que regula dispositivo da Lei Orgânica ou Constituição Federal, as quais anunciam um princípio e deixa para lei menor discipliná-lo.

I - Exige maioria absoluta dos votos favoráveis, dos membros da Câmara para sua aprovação e votada em dois turnos, caso haja empate entre aprovação e rejeição, é necessário o terceiro turno. (Vide art. 69 da Constituição Federal).

Art. 115 - Os projetos compreendem:

§ 2º - Projeto de Lei Complementar é destinado à regular matéria constitucional, é aquela que regula dispositivo da Lei Orgânica ou Constituição Federal, as quais anunciam um princípio e deixa para lei menor discipliná-lo.

I - Exige maioria absoluta dos votos favoráveis, dos membros da Câmara para sua aprovação e votada em dois turnos, caso haja empate entre aprovação e rejeição, é necessário o terceiro turno.

Em razão do exposto, para a aprovação do projeto de Lei Complementar nº 016 de autoria do Executivo, é necessário a maioria absoluta de votos, presente a maioria absoluta dos membros da casa, e votada em dois turnos.



V – DA CONCLUSÃO

Diante das considerações abordadas alhures, no âmbito das comissões pertinentes, constata-se que, para a completa análise da propositura do projeto no sentido de averiguar se possui legalidade e constitucionalidade, necessário que **sejam apresentados os estudos de Impacto Financeiro e Orçamentário, em conformidade com o que determina a legislação aplicável ao caso. E como opinamos.**

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Porto Nacional/TO, 14 de dezembro de 2022.

JOSANILTON GUALBERTO SILVA
OAB/TO 6.665